



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600530-26.2024.6.21.0064

Procedência: 064ª ZONA ELEITORAL DE RODEIO BONITO/RS

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - AMETISTA DO SUL/RS
 PAULO MEZZAROBA

Recorrido: ELEICAO 2024 GILMAR DA SILVA PREFEITO
 ADRIANO PIOVESAN

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
 GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
 ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE.
 INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL.
 INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELEITORAL.
 INVIÁVEL A CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS.
 PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Ametista do Sul/RS e por PAULO MEZZAROBA em face de sentença que julgou **improcedente** a ação de investigação judicial eleitoral por eles movida contra GILMAR DA SILVA e ADRIANO PIOVESAN, sob o fundamento de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“não restou caracterizada a prática de abuso de poder político ou econômico pelos representados” (ID 45912092).

Irresignados, os recorrentes alegam que “na condição de Superintendente Técnico e de Relações Institucionais na AMZOP (Associação dos Municípios da Zona de Produção), o aludido recorrido cometeu abuso de poder político e econômico ao prometer a transferência de verbas de emendas parlamentares caso eleito, bem como ao articular e intermediar o repasse de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à comunidade da Linha Nova, interior de Ametista do Sul, destinados à reforma do prédio da igreja local”. Com isso, requerem a reforma da sentença, para que se reconheça “a prática de abuso do poder político e econômico, aplicando-se aos recorridos Gilmar da Silva e Adriano Piovesan as sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90” (ID 45912101).

Com contrarrazões (ID 45912106), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é **intempestivo**.

Nos termos do art. 258 do Código Eleitoral: “Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em **três dias** da publicação do ato, resolução ou despacho” (g. n.). Ademais, “conforme disciplina o art. 7º da Res.–TSE nº 23.478/2016, a contagem dos prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do Código de Processo Civil, não se aplica aos feitos eleitorais” (TSE, AgR-AREspE nº 060002935, Relator: Min. André Ramos Tavares, Publicação: 02/09/2024 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, dado que a sentença foi publicada em **07/02/2025** (ID 45912096), o recurso deveria ter sido interposto até **10/02/2025**. No entanto, foi ele protocolizado fora do prazo, apenas em **12/02/2025** (ID 45912101).

Dessa forma, impõe-se o **não conhecimento** do recurso.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de junho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC